



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2021

(Proposta de lei)

Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 2 do artigo 100.º do Código de Processo Civil, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as normas sobre o envio de peças processuais pelas partes e o pagamento de custas nos tribunais, através de plataforma electrónica.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto na presente lei relativamente ao envio de peças processuais através de plataforma electrónica é aplicável ao processo do trabalho, ao processo civil e ao processo administrativo contencioso.

2. No que respeita ao processo penal, o disposto sobre o envio de peças processuais através de plataforma electrónica apenas é aplicável a partir da recepção dos autos no tribunal competente na fase de julgamento e desde que se mostre compatível com a observância dos princípios do processo penal.

3. O disposto na presente lei relativamente ao pagamento de custas por meios electrónicos é aplicável ao processo do trabalho, ao processo penal, ao processo civil e ao processo administrativo contencioso.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Utilização facultativa

A utilização da plataforma electrónica, pelas partes e seus mandatários, para o envio de peças processuais e o pagamento de custas por meios electrónicos é facultativa.

CAPÍTULO II

Plataforma electrónica

SECÇÃO I

Disposições fundamentais

Artigo 4.º

Configurações de segurança e funcionalidade

1. Devem ser implementadas medidas de segurança tecnológica adequadas para assegurar o normal funcionamento da plataforma electrónica, bem como a integridade, autenticidade e segurança dos documentos e dados, prevenindo, em especial, que a plataforma seja comprometida por actos não autorizados.

2. A plataforma electrónica deve ter funcionalidades que permitam confirmar e registar os actos realizados por meios electrónicos, permitindo nomeadamente a confirmação da autenticidade das comunicações efectuadas, bem como a certificação da data e hora da prática dos actos.

Artigo 5.º

Funcionamento

1. A plataforma electrónica deve estar permanentemente disponível, salvo quando seja necessário proceder a operações de manutenção ordinária ou em caso de manutenção urgente ou outras razões técnicas imprevisíveis, que limitem a disponibilidade de serviço.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As operações de manutenção ordinária devem ser comunicadas com a antecedência mínima de dois dias na página de entrada da respectiva plataforma, não sendo esta manutenção motivo para adiamento do prazo processual, devendo, neste caso, o envio de peças processuais e o pagamento de custas ser efectuado por qualquer um dos meios legalmente admitidos.

3. Em caso de necessidade de manutenção urgente ou por outras razões técnicas imprevisíveis que determinem a suspensão, por qualquer período, do funcionamento da plataforma electrónica, no dia em que termine o prazo processual, o mesmo é adiado para o primeiro dia útil seguinte.

4. Quando o termo do prazo processual for adiado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do número anterior, o envio de peças processuais e o pagamento de custas são efectuados por qualquer um dos meios legalmente admitidos.

5. A plataforma electrónica deve registar a data e o período da suspensão do funcionamento.

SECÇÃO II

Envio de peças processuais

Artigo 6.º

Envio de peças através de plataforma electrónica

1. As partes e seus mandatários podem utilizar a plataforma electrónica para o envio de peças processuais.

2. Para efeitos do disposto na presente lei, as peças processuais incluem os documentos que as acompanham e o processo administrativo previsto no artigo 55.º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

3. As partes e seus mandatários, na utilização da plataforma electrónica, fazem prova da sua identidade através de meio de identificação electrónica, sendo o titular deste meio considerado como o autor que praticou o acto.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A utilização da plataforma electrónica está sujeita à observância dos respectivos termos de utilização e requisitos técnicos, sendo o meio de identificação electrónica referido no número anterior definido por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

5. O envio bem sucedido de peças processuais através de plataforma electrónica dispensa a remessa dos respectivos originais em suporte de papel.

6. Quando não seja possível o envio de peças processuais por meios electrónicos, em virtude de não estarem preenchidos os termos de utilização e requisitos técnicos referidos no n.º 4, a plataforma electrónica emite uma mensagem de alerta de recusa de recepção do respectivo documento, devendo o seu envio ser efectuado pelas partes e seus mandatários por qualquer um dos outros meios previstos no artigo 100.º do Código de Processo Civil.

Artigo 7.º

Força probatória

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 5/2005 (Documentos e assinaturas electrónicas) e no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), as peças processuais em suporte de papel digitalizadas que forem enviadas através de plataforma electrónica têm a força probatória dos respectivos documentos em suporte de papel, nos termos definidos para as públicas-formas.

2. O envio de peças processuais através de plataforma electrónica não prejudica o dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes e seus mandatários, sempre que o juiz o determine, designadamente quando se verificarem as seguintes situações:

- 1) Duvidar da autenticidade ou genuinidade das peças ou dos documentos;
- 2) For requerida pela contraparte a sua exibição;
- 3) For necessário realizar perícia à letra ou assinatura.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

Prazo

1. O envio de peças processuais através de plataforma electrónica pode ser efectuado em qualquer dia do respectivo prazo processual, independentemente do horário de expediente dos tribunais, valendo como data da prática do acto processual a do envio bem sucedido da peça processual através de plataforma electrónica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as peças processuais consideram-se enviadas com sucesso após a emissão automática pela plataforma electrónica de uma mensagem electrónica de envio bem sucedido.

3. Ao envio de peças processuais pelas partes e seus mandatários, através de plataforma electrónica, após o termo do prazo, aplica-se o previsto no Código de Processo Civil, nomeadamente o artigo 95.º.

Artigo 9.º

Funções da secretaria

1. No caso de envio de peça processual pelas partes e seus mandatários através de plataforma electrónica, cabe à secretaria do tribunal:

- 1) Imprimir exemplar da peça processual em suporte de papel, de modo a integrar o suporte físico do processo;
- 2) Para além do exemplar referido na alínea anterior, imprimir tantos duplicados ou cópias, em suporte de papel, quantos forem exigidos pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do Código de Processo Civil, para efeitos de citação ou notificação das partes;
- 3) Gravar a peça processual num outro suporte electrónico, para efeitos de reforma do processo em caso de extravio ou destruição.

2. No caso de envio de processo administrativo, a secretaria não necessita de cumprir o disposto na alínea 1) do número anterior, podendo o referido processo ser consultado por meios electrónicos, quando necessário.

3. Não são devidas custas judiciais pelos encargos resultantes do cumprimento do disposto no n.º 1.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO III

Pagamento de custas nos tribunais

Artigo 10.º

Meios de pagamento electrónico

1. Os interessados podem pagar as custas previstas no Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, através de plataforma electrónica ou outros meios de pagamento electrónicos.

2. O pagamento através de plataforma electrónica referido no número anterior pode ser efectuado em qualquer dia do respectivo prazo processual, independentemente do horário de expediente dos tribunais ou das instituições financeiras.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o pagamento das custas considera-se efectuado no momento em que se procede ao respectivo pagamento, sendo enviada automaticamente uma mensagem electrónica de pagamento bem sucedido para comprovativo de pagamento.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 11.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 93.º e 102.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 9/1999, pela Lei n.º 9/2004 e pela Lei n.º 4/2019, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 93.º

(Quando se praticam os actos)

1. [...].

2. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [...].

4. As partes podem praticar os actos processuais por meios electrónicos ou por telecópia, em qualquer dia do respectivo prazo processual, independentemente do horário de expediente dos tribunais.

Artigo 102.º
(Exigência de duplicados)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. A parte que apresente peça processual por meios electrónicos fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos.

7. Nas situações previstas no número anterior, quando seja necessário duplicado ou cópia de qualquer peça processual ou documento, a secretaria imprime exemplares dos mesmos, designadamente para efeitos de citação ou notificação das partes.»

Artigo 12.º
Alteração ao Regime das Custas nos Tribunais

Os artigos 123.º, 124.º e 126.º a 128.º do Regime das Custas nos Tribunais, alterado pela Lei n.º 13/2012, pela Lei n.º 9/2013 e pela Lei n.º 4/2019, passam a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 123.º

(Depósitos e pagamentos)

1. As quantias provenientes de preparos, custas, multas e quaisquer outras importâncias relativas a processos, actos e papéis avulsos são depositadas na Caixa Económica Postal em numerário, cheque visado ou qualquer outro título emitido pelas instituições financeiras, em conta aberta nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

2. A secretaria do tribunal pode aceitar o pagamento das quantias referidas no número anterior através de cartão de débito, cartão de crédito, plataforma electrónica prevista em diploma próprio ou outros meios de pagamento electrónicos, sendo as mesmas depositadas nas contas bancárias abertas em instituições financeiras nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

3. [Anterior n.º 2].

4. [Anterior n.º 3].

Artigo 124.º

(Contas para depósitos e levantamentos)

1. [...].

2. Cada secretaria do tribunal e do Ministério Público dispõe ainda de contas nas instituições financeiras que funcionam junto da plataforma electrónica referida no n.º 2 do artigo anterior, por forma a possibilitar transferências de quantias por meios electrónicos.

3. As contas referidas nos números anteriores vencem juros que constituem receita do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e do Gabinete do Procurador, respectivamente.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 126.º

(Menções constantes das guias)

1. As guias para depósito de preparos ou pagamento de qualquer importância, de modelo-tipo a aprovar por despacho do Chefe do Executivo, contêm os seguintes elementos:

- a) Identificação da conta da Caixa Económica Postal e referência para pagamento através de plataforma electrónica;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. No caso de entrega das guias aos interessados, estas são passadas em triplicado, ficando um exemplar na Caixa Económica Postal, outro junto ao processo e entregando-se o terceiro ao depositante.

3. [*Revogado*]

Artigo 127.º

(Entrega do duplicado das guias)

1. [...].

2. [...].

3. No caso de pagamento através de plataforma electrónica, o comprovativo do pagamento é extraído pelo tribunal através da referida plataforma, por forma a ser junto ao processo.

Artigo 128.º

(Relação e controlo das importâncias pagas)

1. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A secção central confere, diariamente, a relação das guias pagas com o extracto da Caixa Económica Postal, bem como com os extractos das instituições financeiras que funcionam junto da plataforma electrónica e averigua das diferenças encontradas.

3. [...].»

Artigo 13.º

Alteração ao Código de Processo Administrativo Contencioso

Os artigos 41.º e 55.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 4/2019, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

(Apresentação da petição)

1. [...].

2. A petição pode ser enviada, sob registo do correio, à secretaria do tribunal a que é dirigida, considerando-se apresentada na data daquele registo.

3. A petição pode ainda ser enviada por meios electrónicos, nos termos definidos em diploma próprio.

Artigo 55.º

(Remessa do processo administrativo)

1. Com a contestação, ou dentro do respectivo prazo, a entidade recorrida é obrigada a remeter ao tribunal o original do processo administrativo e todos os demais documentos relativos à matéria do recurso para ficarem apensos aos autos como processo instrutor, sem prejuízo da possibilidade de o envio do processo administrativo e demais documentos ser efectuado por meios electrónicos, nos termos definidos em diploma próprio.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].

3. O original do processo administrativo apenas pode ser substituído por fotocópias autenticadas e devidamente ordenadas mediante justificação fundamentada da entidade recorrida com base em prejuízo considerável para o interesse público, sem prejuízo do disposto para o envio do processo administrativo por meios electrónicos.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].»

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Regulamentação complementar

Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são definidos por regulamento administrativo complementar e por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o n.º 3 do artigo 126.º do Regime das Custas nos Tribunais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2021.

Aprovada em de de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

Assinada em de de 2021.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Iat Seng